



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029723-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes DAVI AGUERO DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencida a 3ª juíza, que declarará voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35678

Agravo de Instrumento nº 2029723-59.2025.8.26.0000

Agravante: DAVI AGUERO DE SOUZA

Agravado: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Comarca: Taubaté (2ª Vara Cível)

Magistrado Prolator: ANTONIO CARLOS LOMBARDI DE SOUZA PINTO

Cumprimento de sentença. Incidente que visa exclusivamente a cobrança de honorários advocatícios. Determinação de retificação do polo ativo para constar a patrona como credora, bem como o pagamento da taxa judiciária, uma vez que o benefício da justiça gratuita deferido a parte, salvo comprovação, não se estende ao advogado. Manutenção. Decisão que a rigor atende ao disposto no art. 99, §5º, do CPC. Patrona que tenta se aproveitar do benefício da justiça gratuita concedido à parte para deixar de recolher as custas iniciais. Legitimidade concorrente para cobrar honorários que não implica ou se confunde com a extensão do benefício da justiça gratuita para dispensar o patrono do pagamento da taxa judiciária. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAVI AGUERO DE SOUZA, contra a decisão de fls. 32, proferida no incidente de cumprimento de sentença visando exclusivamente a cobrança de honorários sucumbenciais em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, a qual neste contexto determinou a retificação do polo ativo, em 15 dias, para constar a patrona como credora, além do pagamento da taxa judiciária, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, uma vez que o benefício da justiça gratuita deferido a parte, salvo comprovação, não se estende ao advogado.

Em síntese, alega que o advogado possui legitimidade concorrente para promover a cobrança de honorários sucumbenciais. Assim, a determinação de substituição da parte exequente fere o princípio da ampla defesa e do contraditório, além de inviabilizar o prosseguimento da ação. Pede a concessão de efeito suspensivo em razão do risco de cancelamento da distribuição, e ao final, seja dado provimento ao recurso para afastar a determinação de substituição do exequente por seu advogado e pagamento das custas iniciais.

Concedido efeito suspensivo para que a determinação de

recolhimento das custas iniciais aguarde a decisão final colegiada (fls. 8). A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 12/15).

É o relatório.

Sem razão o agravante.

A decisão recorrida a rigor observa o disposto no art. 99, §5º, do CPC, o qual positivou o entendimento de que *“o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade”*.

Na hipótese, a parte autora move incidente de cumprimento de sentença visando apenas e exclusivamente o recebimento de honorários advocatícios, aproveitando-se a sua patrona do benefício da justiça gratuita concedido à parte para deixar de recolher as custas iniciais, o que não se pode admitir. A legitimidade concorrente para pleitear o recebimento dos honorários, não implica ou se confunde com a extensão do benefício da justiça gratuita para dispensá-la do pagamento da taxa judiciária.

Assim, irretorquível a decisão recorrida que assim dispõe:

“Inicialmente, observo que se trata de incidente de cumprimento de sentença instaurado exclusivamente para cobrança de honorários sucumbenciais. Por este motivo, determino ao(à) credor a correção do cadastro processual para retificação da parte exequente, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei, a fim de constar a patrona como credora. (...). Sem prejuízo, intime-se a parte credora para que recolha a taxa judiciária prevista no artigo 4º, inciso IV da Lei nº 11.608/2003 (2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, observando o mínimo de 5 e máximo de 3.000 UFESPs) no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Isso porque no processo de conhecimento a parte autora foi beneficiária da justiça gratuita, a qual não será estendida à causídica, que deverá recolher as custas respectivas, uma vez que a assistência judiciária gratuita figura como direito personalíssimo da parte, sendo incabível seu aproveitamento pela advogada do beneficiário, "salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade", conforme estabelece o artigo 99, § 5º, do Código de Processo Civil”. (Grifei).

Nesse sentido a jurisprudência dessa Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Cumprimento de sentença relativo à execução de multa por descumprimento de determinação judicial e honorários advocatícios. Decisão de origem determinou execução dos honorários em autos próprios, não abrangendo a justiça gratuita concedida à parte autora ao patrono. 2. O Estatuto da Advocacia permite ao advogado executar honorários de forma conjunta ou autônoma. 3. **A gratuidade judiciária é personalíssima e não se estende ao advogado, que deve recolher as custas processuais referente aos honorários advocatícios pleiteados.** 5. R. decisão deve ser reformada para permitir o prosseguimento do cumprimento de sentença incluindo todas as verbas da condenação. **Advogada deve recolher as custas referentes à execução dos honorários.**

6. Recurso parcialmente provido. Legislação citada: EOAB, art. 23 e art. 24, §1º; CPC, art. 98, §5º. Jurisprudência citada: STJ, REsp 1689313/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05/10/2017; TJSP, Agravo de Instrumento 2026926-47.2024.8.26.0000, Rel. Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 14/05/2024 (AI 2320153-10.2024.8.26.0000; 9ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI; J. 10.03.2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto por Raimundo Gonçalves do Nascimento contra decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária no cumprimento de sentença movido contra Banco BMG S/A, alegando que a gratuidade da justiça concedida à parte autora não se estende ao advogado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a gratuidade da justiça concedida à parte autora se estende ao advogado no que tange ao recolhimento da taxa judiciária sobre os honorários advocatícios. III. Razões de Decidir 3. A decisão recorrida baseou-se no caráter personalíssimo da gratuidade da justiça, que não se estende ao advogado, conforme art. 99, § 6º, do CPC. 4. Contudo, tanto o autor quanto o advogado possuem legitimidade concorrente para promover a execução, sendo desnecessário o recolhimento da taxa judiciária quando o agravante é beneficiário da justiça gratuita e a cobrança envolve tanto o débito principal, quanto os honorários advocatícios. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: **1. A gratuidade da justiça concedida à parte autora dispensa o recolhimento da taxa judiciária pelo advogado quando a execução é promovida conjuntamente com a obrigação principal. 2. A taxa judiciária incide apenas se os honorários forem exigidos autonomamente pelo advogado não beneficiário da justiça gratuita.** (AI 2366018-56.2024.8.26.0000; 38ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. SILVANA MALANDRINO MOLLO; J.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.03.2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Cobrança de honorários advocatícios - Decisão que determinou a emenda da petição inicial para incluir o advogado no polo ativo da demanda, bem como anotou a necessidade de recolhimento da taxa judiciária - Insurgência da exequente-agravante - Hipótese em que, inobstante não se olvide ser do próprio patrono, e não da parte, a titularidade do crédito atinente a honorários advocatícios, não se verifica a necessidade de emenda da petição inicial para a inclusão do causídico no polo ativo da demanda - Reconhecimento da legitimidade concorrente entre ambos para a execução da verba em questão - **Afastamento, todavia, do recolhimento, pelo advogado, da taxa judiciária de que não se cogita - Em que pese litigar a parte exequente-recorrente sob o pálio da justiça gratuita, tal benesse, ante o seu caráter personalíssimo, não abrange o causídico, a não ser que este também demonstrasse a tanto fazer jus, o que, in casu, não ocorreu - Observância do art. 99, § 5º, do Código de Processo Civil** - Preparo atinente ao presente recurso não recolhido - Determinação, consequentemente, de pagamento, em dobro, do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação. (AI 2367564-49.2024.8.26.0000; 12ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. CAPÃO BONITO; J. 06.03.2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator



Agravo de Instrumento nº 2029723-59.2025.8.26.0000

Agravantes: Davi Agüero de Souza e Marcio Lucio de Souza Junior

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: Taubaté

V. 15216

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Respeitado o entendimento da douta maioria, a meu ver, o feito deve ser suspenso.

Isso porque a controvérsia estabelecida em sede recursal cinge-se à “legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais”, matéria que foi afetada pelo C. STJ, com determinação de “*suspensão do trâmite de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial no STJ e em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários*”.

Destaca-se que a medida privilegiária, além do resultado prático e definitivo da questão posta nestes autos, a eficiência, já que eventual Recurso Especial interposto contra decisão proferida por este Colegiado ficará suspenso, nos termos da determinação da Corte Cidadã.

Ante o exposto, respeitado o entendimento em sentido contrário, determinaria a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1242.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

3ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	RAMON MATEO JUNIOR	2A346A98
6	6	Declarações de Votos	MARIA DO CARMO HONORIO	2A9E800D

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2029723-59.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.